



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4917/989/19-6

PROCESSO: eTC-4917/989/19-6

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Amparo.

EXERCÍCIO: 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	27,48%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	100%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	41,16%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	25,48%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 5,83%
Percentual de Investimentos	1,71%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 81.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-19 – Mogi Guaçu, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 58.36); notificados (Evento 61.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 75.1 a 75.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4917/989/19-6

A Assessoria preopinante – Cálculos (Evento 86.1) – analisou os atos em exame.

O Setor de Cálculos entendeu que:

O Poder Executivo atendeu ao limite da Despesa de Pessoal previsto no artigo 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 115.759.551,99, o que representa um percentual de 41,16% da Receita Corrente Líquida; Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal e corresponderam a 1,67% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior; A Despesa Educacional cumpriu os ditames do art. 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município aplicou 27,48% da receita resultante de impostos [mínimo 25%]; houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive liquidação dos Restos a Pagar, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo que foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, observando-se o percentual mínimo de 95%, e, por meio de conta bancária vinculada, constatou-se a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; empregou a Municipalidade 100% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e A aplicação na Saúde cumpriu o determinado no artigo 77, III, c/c § 4º do ADCT, da Constituição Federal

É o relato necessário. Manifesto-me.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4917/989/19-6

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C+	C	C+
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C+	B+	B
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	B	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4576/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6819/989/16** – favorável e 2016: **TC-4341/989/16** - favorável.

Observo que o Município de Amparo deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,48%**, na valorização do Magistério, **100%** e na saúde, **25,48%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF, **41,16%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4917/989/19-6

Visualizei, também, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (5,83%), fez investimentos na ordem de 1,71% da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

Pelo exame das alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, é perceptível que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Amparo, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 1º de dezembro de 2020.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica